



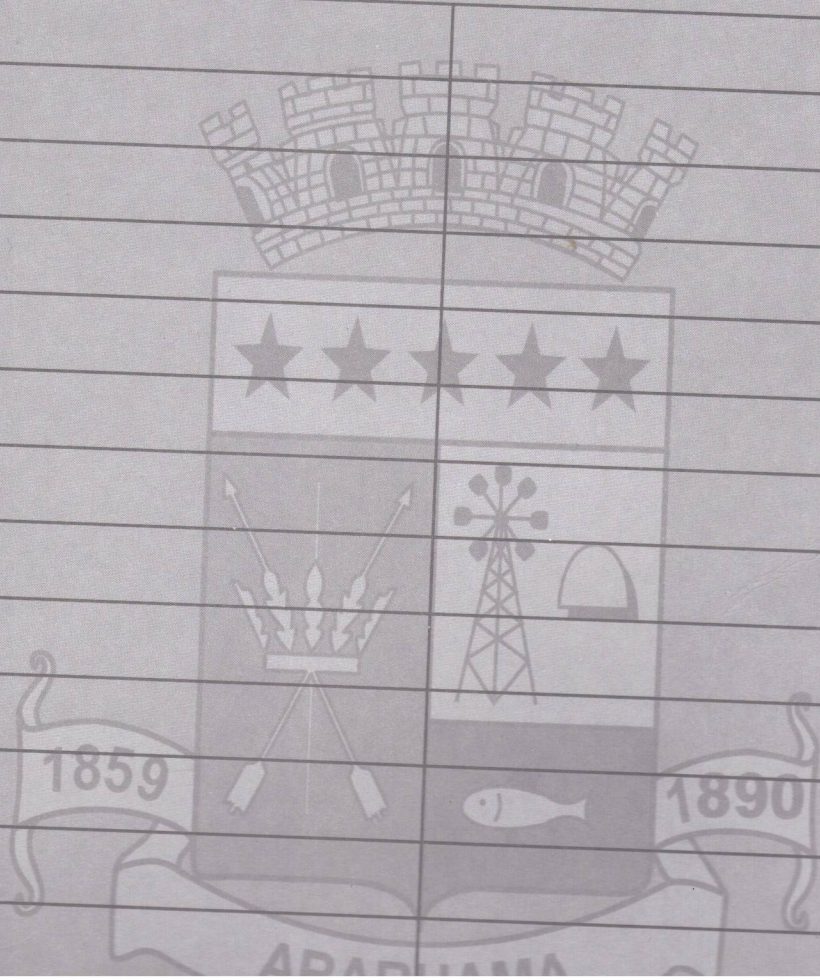
Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 8705 / 4 / 2026
DATA: 29/04/2026 - 09:39:46
ASSUNTO: CONTRARRAZÕES
REQ: CUNHA PARAISO AMBIENTAL LTDA
SENHA: AWTLYSC

Carli





Paraíso
Ambiental
SOLUÇÕES AMBIENTAIS

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

CUNHA PARAÍSO AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.016.602/0001-84, com sede na Rua Brasília, s/n, Lote 20, Quadra 16, Paracatu - Araruama/RJ, CEP 28986-246, telefone: (22) 99241-8338, e-mail: comercial@paraisoambiental.com.br, neste ato representada por seu sócio administrador, vem, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.316.834/0002-33, nos autos do Pregão Eletrônico N° 37/2025, Processo nº 15610/2024, referente a "contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados".

I - DA TEMPESTIVIDADE

A presente contrarrazão é tempestiva, nos termos do item 14.8 do edital, que disciplina o prazo para apresentação de 3(três) dias úteis após a divulgação da interposição do recurso. Confira-se.

14.8 O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses

Assim, o próprio sistema fixou o prazo final em 28/04/2026, considerando os dias de funcionamento do expediente na Administração, estando a presente manifestação dentro do prazo previsto, de modo que, deve ser conhecida e regularmente processada.

II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Município de Araruama
Processo sob o nº 8705
Item nº 02
em 29/04/2026

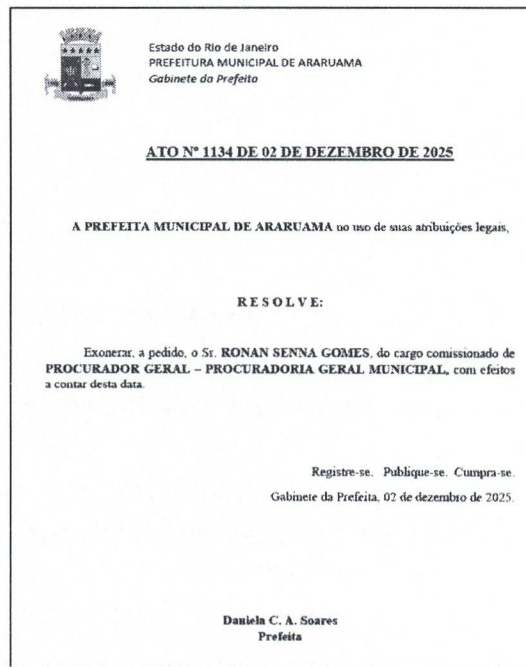
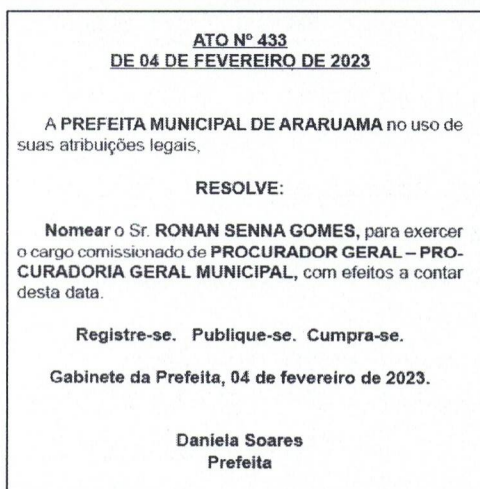
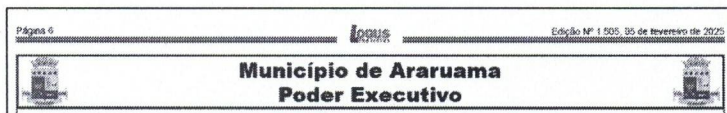


II.1 - SUPOSTO VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO

De início, o recurso foi subscrito por advogado que exerceu recentemente o cargo de Procurador Geral do Município de Araruama, fato que, ganha relevância no plano do processo administrativo quando associada a elementos concretos de possível influência indevida.

A empresa recorrente encontra-se assistida por seu procurador, o advogado RONAN SENNA GOMES, conforme descrito no preâmbulo das razões recursais e assinatura constante na peça recursal.

Diante de tal questão, o referido advogado atuou como **Procurador Geral do Município de Araruama** no período de 04 de fevereiro de 2025 (*ato descrito com data incorreta – publicação em 05 de fevereiro de 2025*) à 02 de dezembro de 2025.



Chama-se atenção, ao lapso temporal da data de exoneração do cargo de procurador geral até a data de apresentação desta peça recursal, ou seja, aproximadamente 4 meses.

O edital de licitação do Pregão Eletrônico nº 37/2025 foi analisado e aprovado pela Procuradoria Geral do Município em 27 de maio de 2025 (*conforme fls. 143/168 do Processo nº 156110/2024*), período o qual o referido servidor era o superior hierárquico do órgão à época da análise, fato que, s.m.j., pode evidenciar e configurar um suposto conflito de interesse.

PROCESSO Nº 8705
FLS. 03
ASSINATURA E CARIMBO

A Lei Federal nº 12.813/2013, dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego, o que pode ser utilizado por analogia a esfera municipal pelo cargo ocupado, no que tange ao disposto no artigo 6º. Vejamos.

“Art. 6º Configura **conflito de interesses após o exercício de cargo** ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no **período de 6 (seis) meses**, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) **prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;**

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.”

Já o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB (Resolução nº 02/2015), disciplina que:

“Art. 22. Ao advogado cumpre abster-se de patrocinar causa contrária à validade ou legitimidade de ato jurídico em cuja formação haja colaborado ou intervindo de qualquer maneira; da mesma forma, deve declinar seu impedimento ou o da sociedade que integre quando houver conflito de interesses motivado por intervenção anterior no trato de assunto que se prenda ao patrocínio solicitado. (destaques nossos)”

Em que pese, o parecer jurídico de análise da minuta do edital não tenha sido subscrito pelo referido servidor à época, porém devido ao curto tempo de sua saída do órgão em questão principalmente pela figura de PROCURADOR GERAL, corroborando ao fato de representar a sociedade empresária em sede de recurso, apresentamos tal situação para apreciação da administração pública, no que entender pertinente.

II.2 - DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

O procedimento licitatório foi instituído com a finalidade de contratar empresa especializada para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados, incluindo os serviços de: **Controle de Vetores e Pragas Urbanas e Higienização de Reservatórios de Água**, atividades que, por sua própria natureza envolve elevado grau de risco ambiental e sanitário, exigindo rigoroso cumprimento das normas técnicas, ambientais e de saúde pública.

Trata-se de serviço sensível, que demanda não apenas estrutura operacional adequada, mas também licenciamento ambiental específico e responsabilidade direta da empresa executora.

A recorrente DISTRI THECH foi **INABILITADA**, pelo seguinte motivo:

Empresa: DISTRI THECH COMERCIO E SERVICOS LTDA - 13316834000233, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: No âmbito da análise da documentação de habilitação, realizada nos termos do Edital e da Lei nº 14.133/2021, constatou-se o descumprimento de requisito essencial relativo à qualificação técnica da licitante. Nos termos do item 16.2, alínea "c", do Termo de Referência, era exigida a comprovação de registro da empresa no respectivo Conselho Profissional competente, compatível com as atividades relacionadas ao objeto da contratação. Entretanto, a licitante apresentou certidão emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/RJ que se mostrou inválida, em razão de divergência de informações cadastrais, comprometendo a sua aptidão como meio idôneo de comprovação da regular inscrição da empresa perante o respectivo conselho profissional. Registre-se que a aferição da validade e da adequação técnica do documento apresentado foi realizada com base em parecer técnico exarado pela Secretaria Municipal de Administração, órgão demandante do certame, a quem compete a análise especializada quanto à compatibilidade dos documentos apresentados com as exigências técnicas do objeto licitado. A apresentação de certidão inválida ou com inconsistências cadastrais impede a comprovação regular da habilitação técnica da licitante,

configurando descumprimento objetivo de requisito essencial estabelecido no instrumento convocatório. Ademais, a irregularidade verificada não se mostra passível de saneamento por meio de diligência, uma vez que não se trata de mero esclarecimento ou complementação de informação acessória, mas de falha material na comprovação da regularidade perante o conselho profissional, documento que deveria ter sido apresentado de forma válida e regular no momento oportuno da habilitação. Dessa forma, diante do não atendimento às exigências editalícias relativas à qualificação técnica, impõe-se a INABILITAÇÃO da licitante, em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da segurança jurídica, nos termos da Lei nº 14.133/2021. Por fim, registra-se que será assegurado à licitante o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, por meio da interposição de recurso administrativo, nos prazos e condições previstos no edital e na legislação vigente.!

Ou seja, foi verificado pelo setor técnico da secretaria demandante e ratificado pelo senhor Pregoeiro, a inabilitação pela apresentação de registro junto ao CREA/RJ de forma inválida.

No tocante à habilitação técnica, o item 12.4.1 do edital exigiu, dentre outras, a apresentação de registro da empresa em conselho profissional, confira-se:

“12.4.1 A licitante deverá comprovar sua aptidão técnica para o desempenho das atividades por meio da apresentação de: (...)

c) Registro da Empresa em Conselho Profissional: Comprovação de registro da empresa no respectivo Conselho Profissional relacionado às atividades do objeto (Biologia, Química, Engenharia Agrônômica, etc.).”

A empresa recorrente apresentou a Certidão de Registro nº 14907/2026, expedida em 12 de janeiro de 2026, pelo CREA/RJ, com data de validade temporal até 31/03/2026, constando a informação do capital social divergente do último contrato social apresentado.

De modo que, o próprio documento expedido pelo conselho de classe (CREA/RJ), prevê de forma objetiva que (grifos nossos): “Esta certidão é válida em todo território nacional e sua validação é feita através do QR Code. **Ela perderá a sua validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro. (...)**”.

O mérito da questão é acerca da validade jurídica do referido documento e não propriamente dita na informação descrita como incorreta, pois o órgão detentor de atribuição previu claramente a hipótese de invalidade do documento, ou seja, não pode outro órgão diverso adentrar a competência prevista em outro órgão autônomo e independente.

➔ Acrescenta-se que, a **RESOLUÇÃO Nº 266, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1979 do CONFEA**, prevê:

“Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar: (...)

c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.”

A invalidade da Certidão de Registro cujos dados cadastrais da empresa não mais refletem a sua realidade, é consequência lógica pela falta de atualização da pessoa jurídica registrada, sendo um dever atribuído e previsto na Resolução nº 1.121/2019, do CONFEA:

“Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:

I - qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;

II - mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica;

III - alteração de responsável técnico; ou

IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica. (grifos nossos)”

A **própria recorrente** ao argumentar a validade da certidão apresentada em sede de habilitação, descreveu a possibilidade de validar eletronicamente o documento, cujo link encontra-se disponível em:



DistriThech

Comércio & Serviços

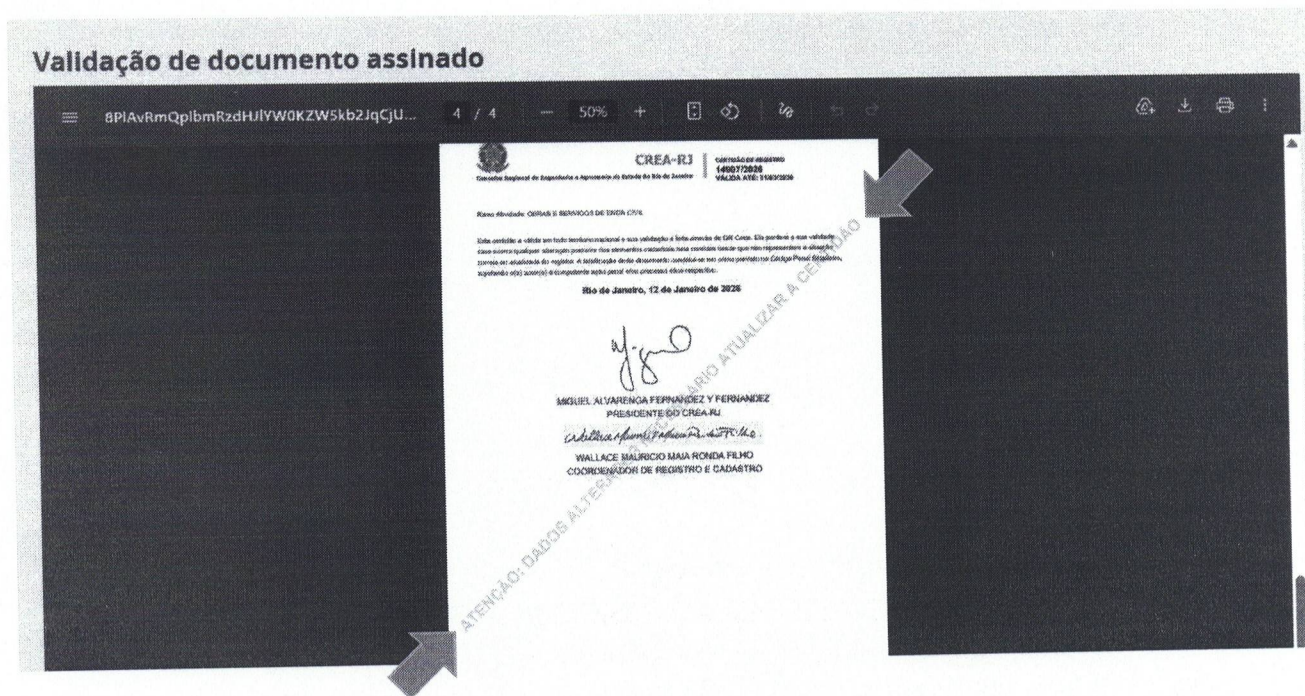
DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 13.316.834/0001-52 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 79.309.532 - MATRIZ
CNPJ: 13.316.834/0002-33 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 11.265.685 - FILIAL

Coordenador de Registro e Cadastro, Wallace Mauricio Maia Ronda Filho, com assinaturas digitais certificadas e código de validação eletrônica disponível para consulta endereço

<https://sistemacrearj.com.br/assinaturas/validarAssinatura/7NO471713>.

Captura de imagem, fl. 3 das razões recursais.

Ocorre que, ao verificar o código de autenticidade **FORNECIDO PELA RECORRENTE** e CONSTANTE NO RODAPÉ DA CERTIDÃO, o próprio órgão CREA/RJ, incluiu uma tarja de marca d'água em todas as folhas do documento a seguinte mensagem: **ATENÇÃO: DADOS ALTERADOS NECESSÁRIO ATUALIZAR CERTIDÃO**. Vejamos.



Captura de imagem, disponível em:

<https://sistemacrearj.com.br/assinaturas/validarAssinatura/7NO471713>. Acesso em: 21/04/2026.

Destaques nossos.


Outro ponto que merece destaque, é o fato da recorrente apresentar em sede de recurso a certidão de registro cujo os dados foram retificados após a apresentação dos documentos de habilitação (em 27 de fevereiro de 2026), e a certidão foi expedida somente em 13 de abril de 2026.

Repita-se QUALQUER alteração cadastral, SEM DISTINÇÃO, torna o documento inválido, nos termos das resoluções citadas.

Pergunta-se, se há esforços da recorrente para sustentar a validade da certidão apresentada em fase de habilitação (27/02/2026), qual o motivo haveria para apresentar uma nova certidão em sede de recurso, emitida em data posterior (13/04/2026)? Fato que evidencia a ciência no motivo que ocasionou a inabilitação.

Certidão apresentada em fase de habilitação – expedida em 12/01/2026

Página: 1/4
Data: 12/01/2026



CREA-RJ
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro

CERTIDÃO DE REGISTRO
14907/2026
VÁLIDA ATÉ: 31/03/2026

Certificamos que a Pessoa Jurídica, abaixo citada, encontra-se registrada neste Conselho, nos termos da Lei Federal Nº 5194, de 24 de dezembro de 1966. As atividades da empresa estão restritas ao(s) ramo(s) especificado(s) nesta CERTIDÃO e somente podem ser exercidas com a participação efetiva do(s) respectivo(s) responsável(eis) técnico(s).

DADOS DO REGISTRO

Razão Social: DISTRI THECH COMERCIO E SERVICOS LTDA
Registro: 2016201989 Data Registro: 31/07/2018 CNPJ: 13.316.834/0001-52
Endereço: RODOVIA AMARAL PEIXOTO, 11720 - KM 90, LOJA 03 PARATY - ARARUAMA/RJ 28.983-012

RAMOS ATIVIDADES:

3070	OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA QUIMICA
5010	OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA AGRONOMICA
1050	OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL
3020	OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA MECANICA

CAPITAL SOCIAL:

R\$ 4.000.000,00 (MATRIZ)

Certidão apresentada em fase de recurso – expedida em 13/04/2026

Página: 1/5
Data: 13/04/2026



CREA-RJ
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro

CERTIDÃO DE REGISTRO
79088/2026
VÁLIDA ATÉ: 31/12/2026

Certificamos que a Pessoa Jurídica, abaixo citada, encontra-se registrada neste Conselho, nos termos da Lei Federal Nº 5194, de 24 de dezembro de 1966. As atividades da empresa estão restritas ao(s) ramo(s) especificado(s) nesta CERTIDÃO e somente podem ser exercidas com a participação efetiva do(s) respectivo(s) responsável(eis) técnico(s).

DADOS DO REGISTRO

Razão Social: DISTRI THECH COMERCIO E SERVICOS LTDA
Registro: 2016201989 Data Registro: 31/07/2018 CNPJ: 13.316.834/0001-52
Endereço: RODOVIA AMARAL PEIXOTO, 11720 - KM 90, LOJA 03 PARATY - ARARUAMA/RJ 28.983-012

RAMOS ATIVIDADES:

3070	OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA QUIMICA
5010	OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA AGRONOMICA
1050	OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL
3020	OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA MECANICA

CAPITAL SOCIAL:

R\$ 15.000.000,00 (MATRIZ)

Dito isso, o mérito da inabilitação não deve ser tratado como apenas uma simples atualização de dado cadastral passível de diligência, e sim, pelo não atendimento às cláusulas editalícias, pelos seguintes motivos:

- 1) Garantia da segurança jurídica e isonomia para todos os participantes do certame em obediência as regulamentações e normas próprias dos órgãos de classe (CREA/RJ), cuja previsão de validade do documento é expressa em resolução e no próprio documento;
- 2) Garantia da vinculação ao edital que deve ser seguida rigorosamente as regras estabelecidas.
- 3) Independentemente de qualquer argumentação, restou prejudicada hipótese de diligência, quando o recorrente, por esforço próprio apresentou novo documento com situação cadastral diferente da inicial e com data de emissão posterior a data de apresentação do documento de habilitação, **REVELANDO-SE A CORREÇÃO COMO ADMISSÃO DE CULPA;**

Por oportuno, colho decisão exarada pelo Pregoeiro do Município de Araruama, **julgando com base no princípio da vinculação ao edital**, no bojo do Processo 20543/2025 – Pregão Eletrônico nº 006/2026. Disponível em: <https://www.araruama.rj.gov.br/licitacao/1097>. Confira-se:

Processo de Recurso: 6961/2026 - Decisão em sede de recurso, exarada em 08/04/2026, apresentado pela empresa COMERCIAL MILANO BRASIL (Pregão Eletrônico nº 006/2026).

IV.8 – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA
<p>A recorrente invoca o princípio da vinculação ao edital, mas sua tese o contraria frontalmente.</p>
<p>O edital:</p>
<ul style="list-style-type: none">• adotou inversão de fases,• previu envio simultâneo,• preservou segregação lógica,• diferiu a publicidade da proposta,• protegeu o sigilo de parâmetros econômicos,• e estruturou a cronologia procedimental de modo coerente.

Quem rompeu esse arranjo não foi a Administração. Foi a recorrente.


Se o recurso fosse acolhido, a consequência institucional seria grave:


- relativização de cláusula editalícia de proteção ao sigilo,
- tratamento privilegiado à licitante que descumpriu a regra,
- estímulo a condutas semelhantes em certames futuros,
- erosão da previsibilidade e da segurança jurídica.

Esse cenário é precisamente o tipo de desvio que costuma atrair censura de órgãos de controle, por representar afrouxamento indevido da vinculação ao instrumento convocatório.

Capturas de imagens – Processo 6961/2026 – disponível em:
<https://www.araruama.rj.gov.br/licitacao/1097> (destaques nossos)

Acrescenta-se também, trecho de decisão proferida pelo Pregoeiro do Município de Araruama, no processo 6962/2026 em 08/04/2026 (em sede de recurso no Pregão Eletrônico nº 006/2026), asseverando que:

 **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA**
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 6962/2026
Ass.:  Fls. 27

Não se diligencia para perguntar se documento inválido “talvez valha”. Não se diligencia para abrir nova oportunidade de apresentação daquilo que deveria ter sido entregue validamente desde o início.

Captura de imagem – Processo 6962/2026 – disponível em:
<https://www.araruama.rj.gov.br/licitacao/1097>



Por fim, há julgamento do **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, cuja ementa decidiu pelo prosseguimento do certame, com a exclusão da Licitante que não atendeu à exigência editalícia concernente à apresentação de Certidão de Registro do CREA-RJ válida. Confira-se (*Grifos nossos*):

“Agravado de Instrumento. Mandado de Segurança. Decisão que deferiu a antecipação de tutela para determinar que a proposta comercial apresentada pela impetrante seja apreciada, em conjunto com as demais, pela Comissão de Licitação responsável pela Concorrência Pública nº 011/2014, sob pena de aplicação de multa pessoal ao agente público, sem prejuízo de configuração do crime de desobediência. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela antecipa o provimento final pretendido pelos autores em observância ao princípio da efetividade, mas em detrimento ao princípio do devido processo legal e da segurança jurídica, pois concede o direito pleiteado sem a entrega definitiva da tutela jurisdicional. Nestes termos, o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, dispõe que será concedida a liminar no mandado de segurança, desde que haja fundamento relevante e do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, podendo-se, aplicar, ainda, o disposto no art. 273, do CPC. O Edital é claro, e a sua inobservância é que motiva esta decisão. Da atenta leitura do parecer elaborado pela Procuradoria do CREA ao Presidente daquela entidade sobre o caso em comento, bem como dos Termos do Ofício nº D- 0762/2015-GABI, verifica-se a inexistência de respaldo aos argumentos trazidos pela ora Agravada, na inicial do Mandado de Segurança. **Afirmção da Agravada de que a Certidão emitida pelo CREA refletia comprovação dos registros constantes da Certidão nº 37.719/2015, documento apresentado no processo licitatório, olvidando-se de mencionar ou destacar com a mesma ênfase, que a certidão apresentada pela Agravada é inválida, pois a situação cadastral encontra-se irregular junto ao CREA, desde a 9ª alteração, efetivada e não registrada, e não da 10ª alteração, como quer fazer crer a requerida, observado que a inabilitação restou decidida após a apresentação de recurso administrativo apresentado por uma licitante.** Ausente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para cassar a decisão de 1º grau que concedeu a liminar permitindo que a empresa permanecesse licitação com a apreciação de sua proposta, e, por conseguinte, **determino o prosseguimento da mesma com abertura das propostas já ofertadas, com a exclusão da Agravada, conforme decidido administrativamente**

PROCESSO Nº 8705
FLS. 12
ASSINATURA E CARIMBU



pelo recorrente.

[TJR] - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0057709-66.2015.8.19.0000,
Data de Publicação: 23/11/2015]"

Assim, nota-se que o vício constante na Certidão de Registro expedida pelo CREA, apresentada pela RECORRENTE, não se mostra como um excesso de formalismo, capaz de ensejar a invocação do princípio do formalismo moderado, com vistas à flexibilização de sua exigência.

Quanto a alegação da recorrente que uma simples diligência sanaria a questão, verifica-se que se a própria empresa não verificou, deveria ter o feito assim como fez pela juntada do link de acesso, a certidão apresentada contém tarja de necessidade de atualização, conforme descrito anteriormente.

Ademais, o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 prevê hipótese de diligência, desde que, não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, no caso em questão a validade jurídica não pode ser atribuída pela administração pública licitante por ser um documento de competência exclusiva do CREA.

A tentativa de atribuir a sua responsabilidade pela atualização de dados cadastrais à Administração Pública dá um efeito contrário a um tratamento de isonomia entre os participantes, devendo ser observado os princípios da isonomia e vinculação ao edital.

Conforme argumentação trazida pela recorrente, vale o esclarecimento, acerca das jurisprudências juntadas à fls. 8/9 das razões de recurso. Vejamos (*destaques nossos*):

Trazemos a baila a jurisprudência da Corte de Contas da União:

"É admissível a apresentação, em sede recursal, de documentos que comprovem situação preexistente à habilitação, mormente quando a ausência do documento na fase própria decorreu de impossibilidade objetiva e não de desídia do licitante, desde que tal apresentação não configure inclusão de

requisito que o licitante não cumpria à época." (TCU, Acórdão nº 2.220/2016 – Plenário)

"A vedação à apresentação de novos documentos após a fase de habilitação não alcança documentos que comprovem fatos ou situações preexistentes, especialmente quando a ausência original decorreu de circunstâncias alheias ao licitante, como limitações operacionais do órgão emissor do documento." (TCU, Acórdão nº 935/2019 – Segunda Câmara)

"A preclusão para apresentação de documentos na fase de habilitação não tem caráter absoluto. Quando a ausência do documento decorreu de circunstância objetivamente impossível de ser superada pelo licitante, admite-se a apresentação superveniente, especialmente em sede recursal, desde que demonstrada a regularidade preexistente." (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres; DOTI, Marinês Restelatto. Políticas Públicas nas Licitações e Contratações Administrativas. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 287)

As citações, ora em destaque, fazem parecer que não houve responsabilidade direta do licitante recorrente, por "circunstâncias" alheias, quando na verdade a atualização de dados cadastrais **competem exclusivamente a pessoa jurídica detentora do registro**, por força do parágrafo único do artigo 10 da Resolução nº 1.121/2019, do CONFEA:

"Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer: (...)

Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica."

Ao contrário do que se menciona (fl. 9 – razões recursais), a inobservância de normas técnicas, como as resoluções do CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), em benefício da vontade do licitante, isso sim, se configuraria erro grosseiro por parte do agente público.

Mais uma vez, em contrário ao argumento trazido, não houve adjudicação do objeto em favor da recorrida, uma vez que, houve a interposição de recurso, pendente de decisão, não havendo que se falar em violação ao avançar das fases do certame, sendo observado o disposto no artigo 165 da Lei 14.133/2021.

Com relação ao argumento mencionado pelo histórico da recorrente como fornecedora do Município, convém destacar.

VI – DO HISTÓRICO DA RECORRENTE COMO FORNECEDORA DO MUNICÍPIO: APTIDÃO COMPROVADA POR CINCO ANOS

A Recorrente é a atual fornecedora dos serviços objeto desta licitação junto à Prefeitura Municipal de Araruama, tendo prestado os serviços de controle de vetores, pragas urbanas e higienização de reservatórios de água com excelência durante cinco anos consecutivos, sem registro de penalidades, advertências ou qualquer questionamento quanto à sua qualificação técnica ou à validade de sua certidão do CREA-RJ.

É manifesta a contradição entre o histórico de cinco anos de contratações regulares com fundamento na mesma documentação técnica e a decisão de inabilitação ora recorrida. A Administração Municipal jamais questionou a certidão do CREA-RJ da Recorrente nas contratações anteriores — pelo contrário, contratou, recontratou e atestou a plena execução dos serviços por sucessivos períodos.

Captura de imagem – fl. 13 recurso

Sobre o tema, acrescento o trecho de decisão proferida pelo Pregoeiro do Município de Araruama, no processo 6962/2026 em 08/04/2026 (em sede de recurso no Pregão Eletrônico nº 006/2026), asseverando que:

V.6 – DA IRRELEVÂNCIA DA APTIDÃO TÉCNICA RECONHECIDA

A recorrente ressalta que sua aptidão técnica teria sido reconhecida pelo órgão demandante.

Ainda que isso seja verdadeiro, tal argumento não altera o desfecho do recurso.

A habilitação licitatória é composta por múltiplos vetores: jurídico, fiscal, trabalhista, econômico-financeiro e técnico. O atendimento de um requisito não compensa o descumprimento de outro.

Em outras palavras: capacidade técnica reconhecida não supre deficiência econômico-financeira, assim como regularidade fiscal não supre deficiência técnica, e assim sucessivamente.

Capturas de imagens – Processo 6962/2026 – disponível em:
<https://www.araruama.rj.gov.br/licitacao/1097>

O fato da recorrente possuir ou não contrato há mais de 5 anos, não lhe garante continuidade na execução dos serviços, nem propriedade/titularidade sobre a coisa pública, que deve ser objeto de processo regular observando a **COMPETITIVIDADE** e não o **MÓNOPOLIO**, inclusive em simples comparação a contratação anterior (*conforme atestado apresentado pela recorrente*) verifica-se que a Administração Pública detém a discricionariedade para formular os estudos técnico para executar as contratações e buscar o aperfeiçoamento de suas ações, especialmente dada as grandes diferenças da contratação anterior. Vejamos o quadro comparativo.

Elementos/Características	Pregão Presencial nº 69/2020 (ANTIGA)	Pregão Eletrônico nº 37/2025 (EM LICITAÇÃO)
Enquadramento Legal	Lei nº 8.666/1993 e 10.520/2002	Lei nº 14.133/2021
Ano de Realização do Pregão	2020	2026
Serviços	Dedetização, desinsetização, desratização, desalojamento e descupinização	Dedetização, desinsetização, desratização, desalojamento e descupinização

		Higienização de reservatório de água
Valor Total Estimado	R\$ 174.250,50	R\$ 2.105.411,72
Órgãos Participantes	Secretaria de Educação	Prefeitura Municipal Secretaria de Administração Secretaria de Saúde Secretaria de Educação Secretaria de Políticas Sociais Secretaria de Meio Ambiente Secretaria de Obras e Urbanismo
Qualificação Técnica	<ol style="list-style-type: none"> 1) Atestado de Capacidade Técnica 2) Autorização da Anvisa 3) Licença Ambiental junto ao INEA 4) Registro da empresa no conselho Profissional 	<ol style="list-style-type: none"> 1) Alvará sanitário 2) Licença Ambiental junto ao INEA 3) Registro da Empresa em Conselho Profissional 4) Comprovação de Responsável Técnico (RT) 5) Atestado(s) de Capacidade Técnica - com parcela de maior relevância de 25% do quantitativo

Conclui-se que, tal argumento do histórico é totalmente esvaziado e tenta induzir a Administração ao erro, veja-se as nítidas variações entre os certames e principalmente acerca do enquadramento legal.

Á título de complementação, em consulta pública aos históricos de contratações, de objeto semelhante a este, após o ano de 2020 houveram significativas mudanças nas previsões editalícias, inclusive com a dispensa de documentos de qualificação técnica à época por força da legislação vigente. Vejamos a tabela comparativa.

Edital	Processo	Qualificação Técnica
Pregão Presencial nº 069/2020	13655/2020	<ol style="list-style-type: none"> 1) Atestado de Capacidade Técnica. 2) Autorização da Anvisa. 3) Licença Ambiental junto ao INEA. 4) Registro da empresa no conselho Profissional.
Pregão Presencial nº 102/2020	17956/2020	<ol style="list-style-type: none"> 1) Atestado de Capacidade Técnica. 2) Autorização da Anvisa. 3) Licença Ambiental junto ao INEA. 4) Registro da empresa no conselho Profissional.

Pregão Presencial nº 125/2020	20101/2020	1) Atestado de Capacidade Técnica.
Pregão Presencial nº 104/2021	10636/2021	1) Atestado de Capacidade Técnica. 2) Alvará. 3) Licença sanitária. 4) Registro da empresa no conselho Profissional.
Convite nº 38/2022	3661/2022	Dispensou documentos de qualificação técnica
Convite nº 52/2022	4070/2022	Dispensou documentos de qualificação técnica
Convite nº 37/2023	4615/2023	Dispensou documentos de qualificação técnica
Convite nº 38/2023	5585/2023	Dispensou documentos de qualificação técnica

Por fim, a RECORRENTE pugna pela remessa dos autos à Procuradoria Geral do Município, sob o argumento da necessidade de análise jurídica do caso, ocorre que, por força da Lei 14.133/2021 (artigo 53) o órgão de assessoramento jurídico da Administração restringe-se ao controle prévio de legalidade das contratações, assim como o fez com a emissão de parecer jurídico com aprovação da minuta do edital.

Ademais, como de praxe os recursos administrativos na Prefeitura de Araruama são julgados pela autoridade competente com base nas informações constantes nos autos, de modo que, em outros casos semelhantes não houve manifestação da Procuradoria, a exemplo dos seguintes processos:

- Processo 582/2026 - Pregão Eletrônico nº 005/2026;
- Processo 20543/2025 - Pregão Eletrônico nº 006/2026;

Colho trecho de decisão, no processo 6961/2026 (apresentação de recurso) ao Pregão Eletrônico nº 006/2026, com encaminhamento direto à autoridade competente.

VII – ENCAMINHAMENTO

Por fim, em estrita observância ao princípio do duplo grau de jurisdição administrativa, corolário do devido processo administrativo e expressamente reconhecido no âmbito da Lei nº 14.133/2021, bem como em consonância com as boas práticas de governança e controle dos atos administrativos, **ENCAMINHEM-SE** os autos à Autoridade Competente, para que proceda à ciência formal, reexame e deliberação final acerca do recurso administrativo interposto, conferindo-se plena validade, legitimidade e eficácia ao desfecho do procedimento licitatório.

Araruama, 08 de abril de 2026.

CAIO BENITES RANGEL
PREGOEIRO

Captura de imagem – Processo 6961/2026 – disponível em:
<https://www.araruama.rj.gov.br/licitacao/1097>

As solicitações sem fundamento específico da recorrente ao ditar as regras procedimentais do certame, demonstram a nítida tentativa de tumultuar o processo licitatório. O edital foi objetivo ao prever:

“14.6 O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.”

II.3 - ALEGAÇÃO DE INABILITAÇÃO DA RECORRIDA NO LOTE 2.

A recorrente tenta tumultuar o processo licitatório, de forma desesperadora, argumenta que a empresa recorrida não apresentou a comprovação de quantitativo de parcela de maior relevância para o lote 2 – higienização de reservatório de água.

Contudo, ao insurgir com tal afirmação, a faz de forma leviana e sem observar todos os documentos apresentados em sede de habilitação e principalmente sem observar o porte que a empresa recorrida possui com a expertise no mercado. Confira-se:

I DO DESCUMPRIMENTO DO QUANTITATIVO MÍNIMO EXIGIDO

O edital é claro ao estabelecer que, para o Item 2, o(s) atestado(s) apresentado(s) deve(m) comprovar a execução de, no mínimo, 25% do quantitativo anual estimado, correspondente a 1.943 m³.

Todavia, o atestado apresentado pela empresa CUNHA PARAÍSO AMBIENTAL LTDA comprova a execução de apenas 41 m³ de serviços de higienização de reservatórios.

VEJAMOS O ATESTADO APRESENTADO:

Unimed www.unimed.com.br
Rua Sérgio Fêles, Município 38
20970-103 - Curitiba - Paraná - RJ
T: (021) 2465-9000 / 0900 070-9039

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

CONTRATANTE:
Razão Social: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA REGIÃO DOS LAGOS S/A
CNPJ: 00.618.528/0001-90
Endereço: AVENIDA NILO PEÇANHA, Nº 835 CENTRO - ARARUAMA-RJ.
Contato: Ana Mircela
E-mail: administracao.hospitaiperaruama.unimed.com.br

Na qualidade de contratante ATESTAMOS, para os devidos fins, que a empresa CUNHA PARAÍSO AMBIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.016.602/0001-84, com sede na Rua Brasília, s/n, LT 20, QD 16, Paracatu, Araruama/RJ, CEP: 28.986-246, executou o objeto descrito a seguir.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de:

Item	Especificação	UNID	QUANTIDADE
01	Limpeza, Higienização, Manutenção e Sanitização de reservatórios d'água.	M ³	41



Registramos que a empresa executou os serviços de forma satisfatória, com bom desempenho e cumprindo fielmente as obrigações assumidas, não havendo nada que possa desabonar a sua conduta.

Captura de imagem - fl 19 recurso.

Além do atestado apresentado expedido pela UNIMED em favor da CUNHA PARAÍSO AMBIENTAL, foi apresentado outro atestado expedido pela sociedade empresária ATRIOS ALIMENTOS LTDA, cujos itens constam os serviços do lote 1 e lote 2.

Basta analisar na íntegra todos os documentos apresentados.

Item	Descrição	Unidade	Quantidade
01	CONTROLE DE VETORES E PRAGAS - incluindo: dedetização, desinsetização, desratização, descupinização e desalojamento.	M ²	159.355
02	LIMPEZA DE RESERVATÓRIO DE ÁGUA (HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA - Caixas d'água, cisternas).	M ³	2.010



Documento juntado pelo título: 25.3 ATESTADO CONTROLE E LIMPEZA

À título de conhecimento a empresa CUNHA PARAÍSO AMBIENTAL tem forte atuação no mercado, com estrutura própria, e se destacando por sua qualidade na execução dos serviços, não havendo motivos para apresentar documentos que não correspondam com a realidade dos fatos. Confira-se maiores informações em nosso site: <https://paraisoambiental.com.br/>.



Por último, após rebater todos os argumentos trazidos nesta peça de contrarrazões, vale mencionar que, a recorrente de forma esvaziada e sem fundamentação requereu a diligência para o atestado apresentado pela recorrida emitido pela empresa RECICLAR por possuir sede no mesmo município (Araruama), tal solicitação visa tumultuar o processo licitatório do fluxo procedimental, visto que, não houve suscitação de dúvidas por parte do setor demandante quando da análise de habilitação.

Se houvessem dúvidas sobre autenticidade do documento ou se a recorrente trouxesse aos autos uma fundamentação adequada e objetiva, de fato, poderia ser cumprida uma diligência.

Sobre o tema, mais uma vez, cito as palavras do Pregoeiro do Município de Araruama, o qual menciona: (Captura de imagem – Processo 6962/2026 – disponível em: <https://www.araruama.rj.gov.br/licitacao/1097>)

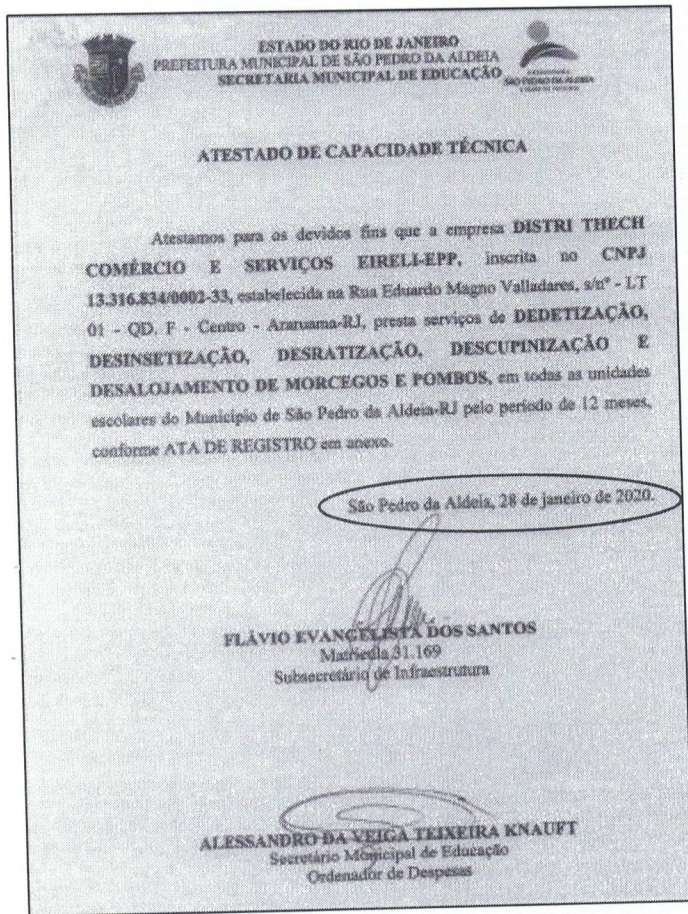
V.3.2 – O VÍCIO NÃO ERA DE AMBIGUIDADE, MAS DE INVALIDADE

Se houvesse dúvida sobre autenticidade aparente, legibilidade, metadados, assinatura ou interpretação do conteúdo do mesmo documento, poder-se-ia cogitar diligência aclaratória.

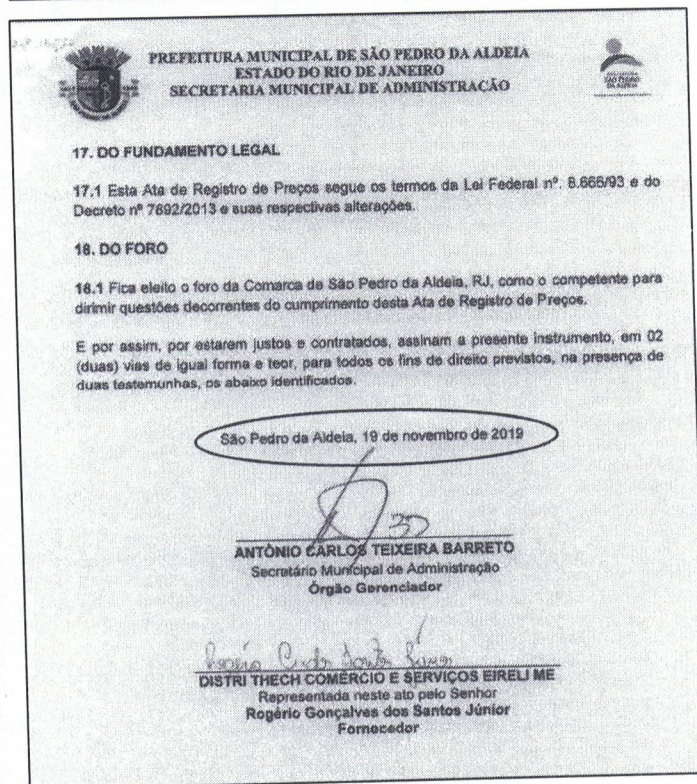
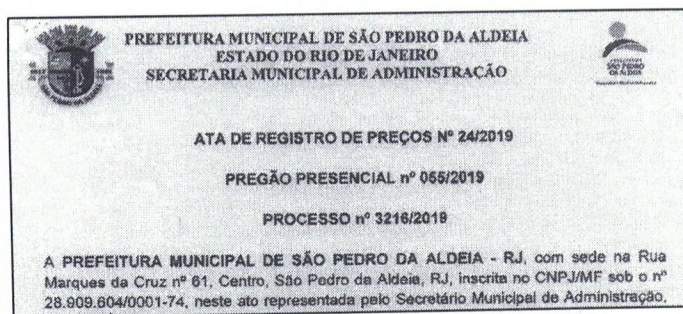
PROCESSO Nº 8705
RES. 23
ASSINATURA E CARIMBO

II.4 - DEMAIS PONTOS DE RELEVÂNCIA

Com relação ao atestado de capacidade técnica emitido pelo Município de São Pedro da Aldeia para os serviços de controle de pragas e vetores, verifica-se a probabilidade de forte indício de documento inverídico, o que merece destaque e apuração.



Fl. 1 - Atestado



Fl. 8 - anexo atestado

Capturas de imagens - atestado apresentado pela recorrente (destaques nossos)

O atestado apresentado pela recorrente expedido pela Secretaria de Educação do Município de São Pedro foi emitido em 28 de janeiro de 2020, declarando que a empresa **DISTRI THECH COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI-EPP** presta os serviços oriundos da Ata

de Registro de Preços nº 24/2019 - Pregão Presencial nº 55/2019, assinada em 19 de novembro de 2019, ou seja, uma ata firmada a 70 dias e que permitiu a emissão de um atestado de capacidade técnica.

O que chama atenção é o fato dos serviços sequer terem sido executados nesse período de 70 dias, conforme dados gerados no portal da transparência do Município de São Pedro da Aldeia/RJ, já que, só foram emitidas notas de empenho para a referida contratação no dia 29 de janeiro de 2020, um dia após já possuir o atestado de capacidade técnica de que a empresa presta os serviços. Confira-se (destaques nossos):

Consulta pública, disponível em: <https://transparencia.pmspa.rj.gov.br/>

Filtros aplicados: Tipo despesas: empenhadas; Anos: todos; Favorecido CNPJ: 13316834000152; Licitação: 55/2019 (nº pregão).

Despesa	ANO	Data Empenho	Nº Empenho	Nº Processo Empenho	CPF/CNPJ Favorecido	Nr. Licitação/Nr. Despesa
Empenhado	2020	29/01/2020	108	00000659/2020	13.316.834/0001-52	55/2019
Empenhado	2020	29/01/2020	110	00000659/2020	13.316.834/0001-52	55/2019
Empenhado	2020	29/01/2020	107	00000659/2020	13.316.834/0001-52	55/2019
Empenhado	2020	29/01/2020	109	00000659/2020	13.316.834/0001-52	55/2019
Empenhado	2020	02/03/2020	122	00000971/2020	13.316.834/0001-52	055/2019
Empenhado	2020	01/09/2020	243	00000971/2020	13.316.834/0001-52	055/2019

Nesse cenário, não há como atestar a execução regular de serviços antes da formalização da despesa pública, já que a execução contratual válida depende de prévio empenho (art. 60 da Lei nº 4.320/64), de forma que, ou o serviço foi executado sem cobertura contratual válida (o que seria uma irregularidade grave) ou o atestado não reflete a realidade fática eventualmente sendo ideologicamente inverídico, o que deve ser esclarecido para garantir a segurança jurídica.

Repita-se, tais informações foram extraídas do portal da transparência, que em tese, deve encontrar-se atualizado, o que não exclui a verificação diretamente com órgão emissor e análise aprofundada pela administração pública licitante.

Há também, outro atestado emitido pela Secretaria de Educação do Município de São Pedro da Aldeia/RJ, expedido em 06 de agosto de 2024, de forma simplificada, porém constando a informação da relação de quantitativo em anexo, porém o arquivo foi juntado apenas em uma única página. Destaques nossos:

	ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	SÃO PEDRO DA ALDEIA QUALIDADE DE VIDA PARA TODOS
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA		
<p>Atestamos, para fins de prova, que a empresa DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.316.834/0001-33, estabelecida à RUA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS (antiga Rua Eduardo Magno Valladares), S/N, LOTE 01, QUADRA F, CENTRO, ARARUAMA, CEP 28.979-174, na cidade de ARARUAMA/RJ, atendeu, satisfatoriamente no que diz respeito ao Serviço de DEDETIZAÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES COM O OBJETIVO DE COMBATER AS PRAGAS URBANAS, ENGLOBANDO DEDETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, DESINSETIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO E DESALOJAMENTO DE POMBOS E MORCEGOS EM TODAS AS ÁREAS E DEMAIS ORGÃOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, conforme relação em anexo. Processo nº 10.448/2021, Contrato nº 35/2021, renovado nos anos de 2022, 2023 e 2024. Os serviços prestados constantes na relação abaixo dentro dos prazos contratados e registramos ainda, que a empresa cumpriu fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.</p>		
DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
DEDETIZAÇÃO	M ²	314.683,28
São Pedro da Aldeia, 06 de agosto de 2024.		

Captura de imagem – documento apresentado pela recorrente em sede de habilitação.

III - DOS PEDIDOS

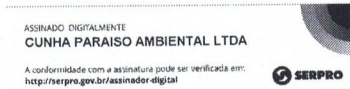
Diante de todo o exposto, requer o recebimento das contrarrazões recursais para **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a inabilitação da empresa recorrente **DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** e consequente manutenção da habilitação da empresa recorrida **CUNHA PARAÍSO AMBIENTAL** para os lotes 1 e 2.




**Paraíso
Ambiental**
SOLUÇÕES AMBIENTAIS

Por oportuno, dada a fundamentação exposta, **REQUER** a instauração de processo para apuração e eventual aplicação penalidade, diante da apresentação de documento inverídico por parte da empresa recorrente.

Araruama, 28 de abril de 2026.



CUNHA PARAÍSO AMBIENTAL LTDA
CNPJ nº 36.016.602/0001-84

PROCESSO Nº 8705
FLS. 25

ASSINATURA E CARIMBU



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 8705

Número de Folhas 26

A/AO *Lamti*

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 29/04/2026.

Assinatura do Funcionário